



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 118/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro, que visa a denominação da Rua 27 do Parque do Café I. Que passa a ser denominada “***Maria do Socorro da Silva Braga***”.

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo prestar homenagem a Senhora “***Maria do Socorro da Silva Braga***” vítima da Covid-19, por toda sua história no Município de Monte Mor.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no Art. 30 da Inciso I da Constituição Federal de 1988 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o regimento interno no seu artigo 170 da casa Legislativa e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

No tocante à iniciativa, verifica-se que legislar sobre a matéria dessa natureza é de competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, não havendo, portanto, vício de iniciativa que impeça sua tramitação do projeto, posto que não existe infração ao dispositivo no Art. 170 e tampouco ao estabelecido no Art. 26, § 1º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ademais, fora feita a juntada de certidão emitida pelo Poder Executivo, atestando que a referida rua não possui denominação até a apresentação dessa propositura. Encontra se anexa na secretaria Legislativa dessa casa a certidão que comprova pessoa falecida.

Quanto a técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei complementar Federal nº 95/1998, estando epígrafe e preâmbulo dentro das exigências Normativas. Os artigos estão numerados, com texto claro e conciso.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 118/2021 do Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro.

Monte Mor, 29 de setembro de 2021.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885

Assinado de forma digital por
VALDIRENE JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2021.09.30 11:12:52
-03'00'

WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:30692071890

Assinado de forma digital por
FABIO GIGLI
RABECHINI:30692071890
Dados: 2021.10.01 11:56:02 -03'00'

PAVÃO DA ACADEMIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN DE
SOUZA
SOARES:32284393802

Assinado de forma digital por
CAMILLA HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2021.10.01 14:12:09
-03'00'

CAMILA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora